

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – RJ.**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2024 – LOTE 1, 2 e 6
Processo nº SEI-510001/000453/2024**

MJRE CONSTRUTORA LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 05.851.921/0001-81, com sede na Rua Baldraco nº 179, Cachambi, Rio de Janeiro/RJ, vem por seus representantes legais, interpor o presente

CONSTRUTORA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a sua inabilitação, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre observar que o presente recurso é manifestamente tempestivo, uma vez que a abertura de prazo para interposição foi concedida na sessão do dia 19 de setembro de 2024, findo o prazo em 27 de setembro de 2024, portanto, é plenamente tempestiva a apresentação do presente recurso, que conforme previsão do art. 165, I, da Lei 14.133/21, findo o prazo de 3 (três) dias úteis em 19 de setembro de 2024.

Neste sentido, ultrapassa qualquer dúvida quanto a tempestividade da presente peça, que demonstrará a necessidade de acolhimento deste recurso com efeito suspensivo, a fim de habilitar a recorrente no PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2024.

II – BREVE SÍNTESE

Trata-se de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 002/2024, tendo como critério de julgamento menor preço por lote, cujo objeto é *“SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, SENDO ESSES A RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DE CALÇADAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE INSUMOS”*.

Em 13 de setembro de 2024, o pregoeiro do certame comunicou a inabilitação da recorrida no LOTE 1, bem como sua desclassificação nos LOTES 2 e 6, sob justificativa de que, em diligência, encontrou-se certidão no Ministério do Trabalho e Emprego divergente da declarada, no que diz respeito ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme verificaremos, a decisão merece ser reformada.

III - DOS FUNDAMENTOS

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes, levando-se em conta os princípios licitatórios na hermenêutica do edital.

A nova lei de licitações trouxe importante avanço nas políticas afirmativas relativas à integração das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, considerando que o art. 63, IV, da lei 14.133/21 dispõe:

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Neste sentido, a nova lei de licitações estabelece que a administração deve exigir das empresas que cumpram a lei e tenham em seus quadros os percentuais fixados para pessoas com deficiência. Veja-se que a Lei de Licitações não cria obrigações novas, mas exige que as empresas demonstrem que cumprem a legislação existente.

Sendo assim, o ponto central da legislação é criar mecanismos de pertencimento e inclusão social.

Consequentemente, a Lei de Licitações se une a um amplo rol normativo de leis que buscam incluir as pessoas com deficiência ao mercado de trabalho e à sociedade em geral. Entretanto, como um processo que é, sua leitura deve ser fundada em **proporcionalidade e razoabilidade, a fim de evitar a punição daqueles que efetivamente buscam a inclusão e o benefício, daqueles que tratam a norma como mera formalidade superável.**

De acordo com Marçal Justen Filho¹ o requisito de habilitação deve ser observado de forma genérica e permanente pela empresa, enquanto a exigência quanto à contratação será aplicada se o licitante vier a ser contratado. Na prática, a exigência quanto à contratação não envolve situação anterior do licitante. Trata-se de uma exigência para o momento futuro.

No caso em comento, a certidão do MTE foi expedida e atualizada após efetuada a diligência por esta Comissão.

1 Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Pág. 916.

Conforme verificado diretamente no Ministério do Trabalho, em atendimento com o Sr. João, alocado na Superintendência de Alex Bolsas, cujo telefone de contato é (21) 3805-2900, foram identificadas falhas físicas em alguns discos da infraestrutura de armazenamento do órgão, ressaltando-se que, durante o processo de reparo, podem haver interrupções temporárias em alguns sistemas e serviços que dependem dessa infraestrutura.

Neste sentido, o art.64 da Lei 14.133 excepciona a hipótese de diligência promovida pela Administração, desde que se destine a sanar dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativas aos documentos já apresentados pelo sujeito.

O dispositivo se refere aos fatos existentes à época da abertura do certame. Conforme Marçal Justen Filho², a previsão comporta interpretação adequada, afirmando que o dispositivo determina que a documentação nova deve reportar-se à situação fática objeto da comprovação pelos documentos anteriores.

“A desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objeto dissociado do interesse público, com prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”

(TCU – Acórdão 1.211/2021, Plenário, Rel. Min. Walson Alencar Rodrigues)

Inconteste que a situação não ocasionou e nem viria a ocasionar prejuízo a Administração Pública, ao contrário, a inabilitação da Recorrente, que ofertou o menor preço para execução da obra, geraria o descumprimento do princípio da eficiência, que se pauta na produtividade e economicidade.

O processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Pág. 832.

das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari³ esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho⁴ leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Na evolução legislativa da matéria, a Lei nº 14.133/2021 consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Aliás, na mesma linha do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21 contempla a possibilidade de complementação de informações e atualização de documentos, bem como autoriza que, durante a análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação saneie falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, evidenciando uma vontade legislativa de prezar pela verdade material ao rigorismo formal.

O rigorismo formal é rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência, que privilegiam a atuação voltada à concretização do interesse público.

³ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77.

REPRESENTAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. CONVALIDAÇÃO. FORMALISMO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. *As situações em que as formalidades não obstam o alcance do resultado final buscado pelo agente público admitem a convalidação dos atos praticados, que, por conseguinte, não poderão ser anulados. **Trata-se de verdadeiro contraponto ao formalismo excessivo, em que a burocracia desnecessária e o rigor exagerado no cumprimento da lei evitam ou dificultam o alcance da melhor solução administrativa.***

(TCE-RJ - ACÓRDÃO Nº 82339/2022-
PLENÁRIO, Rel. Conselheira Marianna
Montebello Willeman, Plenário: 25/05/2022)
Grifo meu.

"O caso atraí, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX da Lei 9.784/99 e com o espírito da Lei de licitações."

(TCU – Acórdão 337/2021, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

Giza-se que a legislação, no que diz respeito a pessoas com deficiência, só será plenamente aplicada quando a regra for percebida como um projeto de sociedade inclusiva e não como uma burocracia a ser vencida.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a MJRE CONSTRUTORA LTDA, vem requerer, o acolhimento deste recurso, diante de todo o exposto, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/21.

Caso a decisão não seja alterada, requer desde já a reconsideração, com o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado o recurso, nos termos do art.168 da Lei 14.133/21.

Termos em que
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2024.

Lara E J Parente

Jurídico
MJRE Construtora Ltda.
OAB/RJ nº 215.592

Rodrigo da Costa Evangelho

Sócio Administrador
MJRE Construtora Ltda.
CREA-RJ nº 2006137761

CONSTRUTORA

🏠 > [Notícias e conteúdos](#) > [2024](#) > [Setembro](#) > MTE suspende prazos processuais e administrativos que dependiam da utilização dos sistemas CNES e Mediador

RELAÇÕES DE TRABALHO

MTE suspende prazos processuais e administrativos que dependiam da utilização dos sistemas CNES e Mediador

Com a normalização dos dois Sistemas nessa quarta-feira (11), fica estabelecido que a contagem dos prazos será retomada a partir do dia 12 de setembro

Publicado em 11/09/2024 19h18 Atualizado em 12/09/2024 10h45

Compartilhe: [f](#) [in](#) [📧](#) [🔗](#)



Ministério do Trabalho e Emprego informa a suspensão de todos os prazos processuais e administrativos que dependiam da utilização dos sistemas CNES (Cadastro Nacional de Entidades Sindicais) e o Sistema Mediador, que estiveram com problemas de acesso nos últimos dias. Com o retorno da normalidade dos sistemas nesta quarta-feira, 11 de setembro de 2024, fica estabelecido que a contagem dos prazos será retomada no dia 12 de setembro de 2024, sendo restituído aos interessados o tempo igual ao que faltava para a complementação dos prazos no momento da suspensão, conforme previsto em Lei. Desta forma, ficam suspensos os prazos vencidos entre os dias de início e término dos problemas de acesso aos sistemas.

Os sistemas CNES e Mediador ficaram indisponíveis entre os dias 20 de agosto e 11 de setembro, em virtude de problemas nos discos dos equipamentos, porém todos os dados estão preservados, como informa a Secretaria de Relações do Trabalho.

Categoria

Serviços que você acessou

 AGOSTO

Pagar débitos a
órgãos federais -
Autarquias e
fundações públicas

Consultar relação
de multas de
transporte

Consultar certidões
de regularidade
fiscal emitidas

Emitir certidão de
regularidade fiscal



AVISO

Acesso aos serviços dos sistemas de gestão do MTE estão instáveis

A Diretoria de Tecnologia da Informação do ministério está trabalhando ativamente para realizar as correções necessárias e minimizar qualquer impacto nos serviços

Publicado em 28/08/2024 15h05 Atualizado em 11/09/2024 19h23

Compartilhe: [f](#) [in](#) [wh](#) [ln](#)



O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) informa que foram identificadas falhas físicas em alguns discos da infraestrutura de armazenamento do órgão. A equipe técnica da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), do MTE, está trabalhando ativamente para realizar as correções necessárias e minimizar qualquer impacto nos serviços. Cabe ressaltar que, durante o processo de reparo, pode haver interrupções temporárias em alguns sistemas e serviços que dependem dessa infraestrutura. O MTE está tomando as devidas providências para resolver a situação o mais breve possível.

Importante! Nesta quarta-feira, 11 de setembro, o sistema CNES (Cadastro Nacional de Entidades Sindicais) e sistema Mediador voltaram a operar normalmente. [Saiba mais aqui.](#)

O ministério conta com a compreensão de todas e todos que acessam os nossos serviços.

Categoria

Para Todos

Serviços que você acessou

 AGOSTO

Pagar débitos a
órgãos federais -
Autarquias e
fundações públicas

Consultar relação
de multas de
transporte

Consultar certidões
de regularidade
fiscal emitidas

Emitir certidão de
regularidade fiscal